



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.724343/2011-38
ACÓRDÃO	2301-011.584 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ GERALDO DOMINGUES BIRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NORMAS GERAIS. PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os Conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, referente aos exercícios 2007, 2008 e 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 411/424), extrai-se:

A fiscalização se originou a partir de Demanda Externa Requisitória oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Piracicaba. Os extratos bancários foram obtidos através de requisição dirigida às instituições financeiras, tendo o contribuinte autorizado a sua obtenção, alegando dificuldades para obtê-los. Os depósitos foram relacionados e encaminhados ao fiscalizado para que comprovasse a sua origem.

Em atendimento, alegou que movimentara em suas contas recursos de atividade rural desenvolvida informalmente. Apresentara uma Guia de Trânsito Animal e uma nota fiscal de compra de calcário (ambos de dezembro de 2008) e cinco notas fiscais de venda de sucatas (de agosto e setembro de 2007). Não se verificou, porém, correspondência dos valores nestes documentos com os créditos em suas contas. Excluídos os depósitos correspondentes a salários, resgates de aplicação e devolução de cheques, os demais depósitos foram considerados rendimentos omitidos, por força do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Após apresentação de impugnação por parte do ora Recorrente, foi proferido Acórdão nº 15-39.312 da 3ª TURMA da DRJ em Salvador/BA, a qual julgou procedente o lançamento, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 477/480):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 513/523), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de primeira instância:

1. Já havia decaído em novembro de 2011, data da constituição do crédito tributário, o direito de lançamento relativamente a fatos anteriores a novembro de 2006.
2. Foi desconsiderada a doação em 2006 de R\$ 130.000,00, recebida em dinheiro de sua mãe, como efetivamente comprovara através da sua própria declaração, tendo a sua mãe informado em sua declaração recursos em caixa suficientes para tanto. Negócios entre pais e filhos dispensam formalidades. É o mesmo caso da doação em 2006 de R\$ 100.000,00 recebida em dinheiro de Maria Eugênia Tonin, na época sua sogra.
3. Movimentara em suas contas recursos de atividade rural desenvolvida informalmente. A partir de 2010 passou a declarar regularmente as receitas desta atividade. Incorreu em despesas de contratação de mão de obra e serviços de trator, que deveriam ser excluídas da base de cálculo.
4. Vendeu sucata em 2007 em valor aproximado de R\$ 10.300,00.
5. Vendeu um veículo em janeiro de 2006 por R\$ 16.000,00, conforme comprovante.
6. Incabível a exigência da multa isolada, que é excessivamente onerosa e já foi afastada em diversas câmaras do Conselho de Contribuintes, com variados fundamentos.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extraí dos dispositivos acima, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Contudo, consta que o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 04 de março de 2016, conforme termo de “ciência eletrônica por decurso de prazo” (e-fl. 486).

Em seguida, foi emitido Termo de Perempção (e-fl. 491) e, por conseguinte, a carta de cobrança nº 0072/2016, de e-fls. 492, com a ciência, por decurso de prazo, em 28 de abril de 2016.

Posteriormente, consta dos autos o “Termo de Abertura de Documento – Comunicado”, informando que na data de 12 de maio de 2016, o Recorrente abriu os arquivos digitais (e-fl. 509).

Entretanto, o Recorrente apresentou “Recurso Voluntário” apenas em 10 de junho de 2016 (e-fl. 516). Observa-se que não há na peça defensiva qualquer argumento acerca da sua tempestividade ou eventual equívoco no procedimento de intimação.

Neste contexto, uma vez que o Recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ em 04/03/2016 (sexta-feira), temos que a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se no próximo dia útil, qual seja, a data de 07/03/2016 (segunda-feira), findando-se assim, em 05/04/2016 (terça-feira). Exatamente por isto, o Recurso Voluntário interposto apenas **em 10/06/2016** foi intempestivo, o que justifica a “Informação Fiscal” da e-fl. 528, a qual atestou a intempestividade ora ratificada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota